



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000354531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013860-95.2021.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado PAG SEGURO INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente o Dr. Gustavo de Melo Sinzinger.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

CÉSAR ZALAF RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1.182

APELAÇÃO Nº: 1013860-95.2021.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO- 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

APELANTE: -----

APELADO: PAG SEGURO INTERNET LTDA

JUIZ: ERASMO SAMUEL TOZETTO

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO SISTEMA PAGSEGURO. BLOQUEIO QUE JÁ PERDURA POR QUASE UM ANO SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RÉU CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
PARA CONDENAR O RÉU A INDENIZAR A AUTORA
PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença de fls. 321/324, que julgou parcialmente procedente a Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela ajuizada por ----- contra **PAG SEGURO INTERNET**

LTDA, para confirmar a tutela provisória deferida nos autos, para determinar que a ré desbloqueie o valor de R\$ 5.696,32 da conta da requerente, disponibilizando-o à autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor do montante bloqueado (R\$ 5.696,32), sem prejuízo da multa diária por descumprimento imposta na decisão de fl. 277. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais pro rata, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, recorre a Autora defendendo que: a) continua com os valores, fruto de seu trabalho como autônoma (venda de bolos), bloqueados na conta da PagSeguro há quase um ano, sem qualquer justificativa, fazendo jus à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00; b) que o Apelado/ Réu litigou de má-fé nos autos, quando na sua contestação informou que o valor da Autora nunca foi bloqueado (fls. 169), contudo até o presente momento não cumpriu a medida liminar e c) os honorários de sucumbência devem ser suportados integralmente pelo Réu, com base no princípio da causalidade.

Recurso tempestivo e com preparo às fls. 362/363.
Contrarrazões às fls. 367/371. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, e, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela ajuizada ----- contra **PAG SEGURO INTERNET LTDA**, alegando em síntese, que é autônoma, realizando vendas de doces e bolos e para tanto, possui uma conta de recebimentos de pagamentos com o Réu, sendo que no período de 05/03/21 a 04/04/2021, realizou vendas no valor de R\$ 5.696,32 (valores já descontados a taxa pelo PagSeguro), todavia, até o presente momento não recebeu. Tentou resolver pela via administrativa, inclusive pelo Procon, porém seu dinheiro continuou bloqueado sem qualquer justificativa pelo Réu. Interpôs a presente ação, visando o desbloqueio dos valores (fruto de seu trabalho), bem como requereu indenização por danos morais, o que foi parcialmente acolhido em primeiro grau.

Apela a Autora para que o Réu seja condenado em indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, pois em seu entendimento houve falha na prestação de serviços e os seus rendimentos ficaram retidos sem qualquer justificativa, ainda mais no período de pandemia mundial. E a pretensão da Autora deve ser acolhida.

A r. sentença deixou claro o ato ilícito praticado pelo Réu, ao reter, sem qualquer justificativa, os valores recebidos pela Autora, a título de vendas de bolos:

A autor comprova a movimentação de valores sem sua conta por intermédio do serviço da ré (fls. 99/101). O extrato bancário de fls. 99/101 comprova o saldo em conta bancária do autor no valor de R\$ 5.686,32 o que não foi impugnado pela ré. Ainda, a autora demonstra a existência do bloqueio de tal valor em sua conta no período entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (fls. 102, 276 e 299/308), assim como comprova que o valor não mais constava como bloqueado em sua conta em virtude de transação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

descrita como “antecipação jur.” (fls. 309/310).Caberia à ré comprovar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu, eis que apenas nega a existência de bloqueio de valor na conta da autora, o que é infirmado pelos documentos carreados aos autos pela autora, conforme acima alinhavado. Assim, deve ser confirmada a tutela provisória deferida para que a ré desbloqueie o valor de R\$ 5.696,32 da conta da autora, disponibilizando-o à autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor do montante bloqueado (R\$5.696,32), sem prejuízo da multa diária por descumprimento imposta na decisão de fl. 277.

Acresço ainda que a Autora, tentou resolver a questão na esfera administrativa, consoante reclamação do Procon às fls. 103/106, resposta do Réu ao Procon às fls. 109 (solicitando mais prazo para prestar informações) e notificação extrajudicial de fls. 110/112, datada de 28/07/2021, e mesmo assim, os valores pertencentes à Autora, ainda continuaram bloqueados. Ao se valer da via judicial, mesmo com a concessão da tutela antecipada às fls. 277, o Réu não liberou o valor de R\$ 5. 696,32 à Autora, que inclusive deu início ao cumprimento provisório de sentença.

Portanto, com elevado respeito ao Juiz Singular, a situação vivenciada pela Autora, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, **primeiro**, porque o fruto de seu trabalho como vendedora de bolos e doces, foi retido indevidamente, **sem qualquer justificativa pelo Réu**, **segundo** porque esse bloqueio já perdura por quase um ano, e pior o Réu informou que já havia feito o desbloqueio, porém não fez e **terceiro** porque a Autora tem gasto tempo útil de sua vida, para tentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

solucionar um problema que poderia ter alcançado o seu desfecho na esfera administrativa, se não fosse a falta de ânimo do Réu.

Em casos análogos, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de devolução de valores. Plataforma de pagamentos Pag Seguro. Adesão aos serviços disponibilizados por meio de aplicativo na rede mundial de computadores. Relação de consumo. Retenção de valores em conta.

Bloqueio por suspeita de fraude. Relação contratual que permite à ré a possibilidade de fazer o bloqueio temporário de transações, quando houver indícios de ilicitude, fraude ou violação das normas legais. Pactuação expressa. Caso concreto: bloqueio que perdurou por sete meses, sem demonstração concreta de qualquer fraude imputada ao consumidor. Devolução do saldo. Danos morais reconhecidos. Autor privado de seu dinheiro e demora excessiva na solução do problema. (...) Valor que se confirma. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1016681-83.2021.8.26.0554; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

Delineado o dano e nexos causal, há, pois, o dever de indenizar, restando a análise dos valores a serem arbitrados a título de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

morais. Como é cediço, o valor do ressarcimento por danos morais deve se traduzir em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Nesse contexto, levando-se em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados, vê-se, ante a casuística exposta nos autos, pois, que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem se ajusta à hipótese, consoante orientação desse E. Tribunal de Justiça, em casos análogos e que adotaram o mesmo valor de indenização:

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Bloqueio de conta com retenção do saldo. Alegação, pelo Pag Seguro, de que o bloqueio foi realizado após análise de risco, sendo depois encerrada por desinteresse comercial. Desbloqueio dos valores após a citação, após mais de um ano de retenção. Não apresentação de justificativa para o bloqueio de valores por período tão longo. Dano moral configurado. Art. 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. Majoração dos honorários. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1090577-66.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER C/C DANOS MORAIS - Requerida que bloqueou o saldo da conta da autora, relativo a vendas efetuadas via cartão de crédito, por suspeita de fraude - Questões referentes à segurança das contas administradas pela ré que são inerentes ao próprio risco da atividade empresarial por ela desenvolvida - Falha na prestação do serviço caracterizada - Bloqueio de saldo em conta que, além de ter se revelado indevido, perdurou por aproximadamente 2 (dois) meses - Relevância do montante total retido - Dano moral evidenciado - Dever de indenizar configurado - Precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Privado. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Indenização por danos morais razoavelmente fixada pelo D. juízo sentenciante em R\$5.000,00 (cinco mil reais) - Arbitramento conforme o caráter prudencial do magistrado - Verba indenizatória que não necessita reparo nem a maior nem a menor - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1002579-88.2020.8.26.0296;

Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão

Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento:

30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Outrossim, a Autora requereu em primeiro grau, em sua réplica às fls. 287, a condenação do Réu em litigância de má-fé, por ter afirmado que o valor de R\$ 5.696,32 nunca foi bloqueado (fls. 169), e, mesmo após a concessão da tutela antecipada de fls. 277, o Réu informou às fls. 290/291 que havia cumprido a determinação judicial, todavia ainda não o fez. Como a r. sentença foi omissa em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relação à condenação em litigância de má-fé, a Autora opôs os Embargos de Declaração de fls. 327/333, o qual foi rejeitado pelo Juiz Singular. Entretanto, o pedido será analisado nesta instância e comporta provimento.

Para a configuração de litigância de má-fé, preconiza o artigo 80 do CPC:

Art. 80. *Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

I - *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

II - *alterar a verdade dos fatos;*

III - *usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

IV - *opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

V - *proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

VI - *provocar incidente manifestamente infundado;*

VII - *interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Claro está que o Réu alterou a verdade dos fatos (artigo 80, II CPC), porque primeiro alegou que nunca houve bloqueio dos valores da Autora às fls. 169, o que conflita com os documentos apresentados pela Autora às fls. 276 que escancaram o bloqueio desde 04/2021, e segundo porque às fls. 290/291,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

informou ter cumprido ato judicial, o que não é verdade, pois não notícias de que o valor da Autora já esteja desbloqueado. Neste sentido, a jurisprudência, *mutatis mutandi*:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO

*DE DOCUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (...)*Intuito do autor de alterar a verdade dos fatos **Conduta prevista no art. 80, inciso II, do novo CPC – Litigância de má-fé caracterizada – Multa mantida** – Importância alterada para 9% do valor da causa – Afastamento da indenização à parte contrária, prevista no art. 81 do novo Código de Processo Civil, porque não foi comprovado prejuízo por ela sofrido – Indenização afastada – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1007707-98.2020.8.26.0196; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022)

Acresço que o artigo 5º do CPC, impõe às partes que participam do processo, a boa-fé, e, no entanto, o Réu procedeu de modo temerário em juízo (artigo 80, inciso V do CPC), de modo que não há respaldo jurídico para não se aplicar a litigância de má-fé.

Desta forma, nos termos dos artigos 80, incisos II e V e 81 do CPC, condeno o Réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor corrigido da causa, bem como em custas e honorários advocatícios.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e condenar o Réu a pagar à Autora, indenização por danos morais, os quais fixo na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária da publicação do presente acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Também condeno o Réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor corrigido da causa, bem como em custas e honorários advocatícios.

Consequentemente, a sucumbência é integral do Réu, o qual deverá arcar com custas, despesas e honorários advocatícios em favor do patrono da Autora em 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11º do CPC.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006